

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

LEI Nº 597 / 2023

= Recebemos = DE 05 DE JULHO DE 2023.
Em 31 de Julho de 2023

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2024 e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Piedade de Caratinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas no artigo 58, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente de Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III - disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII - normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX - autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI - definição de critérios para início de novos projetos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

- XII - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII - incentivo à participação popular;
- XIV - as metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal
- XV - as disposições gerais;

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2024 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integrarão esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2024 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária para 2024 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. O projeto de lei orçamentária para 2024 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

§ 1º. - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

§ 2º. - Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, autarquias e fundações.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I -texto da lei;

II -documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV -anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V -demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I - Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e respectiva Lei nº 14.113/2020;

IV - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V - Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita do projeto de lei orçamentária de 2024 considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2023/2024, sendo que a fixação da despesa será elaborada a valores correntes do exercício de 2023, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. Sendo necessário, o projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Setor de Contabilidade) do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de julho de 2023, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art.11. A lei orçamentária discriminará, dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os processos referentes ao pagamento de precatórios serão submetidos à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 12. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 13. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

Art. 14. Para atender ao art. 4º, "d", da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados no Projeto de Lei Orçamentária de 2024, dotações para despesas nas áreas relacionadas à proteção da criança e do adolescente.

Subseção II

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 15. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais, observado o disposto nos artigos 40 da Lei Federal nº 4.320/1964, e no artigo 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Parágrafo Único. Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência não precisará ser utilizada, no todo ou em parte, o saldo poderá ser destinado à abertura de créditos adicionais para outros fins.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 16. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 17. Se durante o exercício de 2024 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 18. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2024, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I -aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

II -aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV -aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

Art. 19. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior poderá levar em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

I -atualização da planta genérica de valores do Município;

II -revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo,

condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV -revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX -instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

X -a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.

Art. 20. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista de impostos e taxas, desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 21. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II - Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III - Revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV - Atualização da Planta Genérica de Valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V - Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI - Municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

Seção V

Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2024 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2024 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2024 a 2025, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I -para elevação das receitas:

- a - a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b - atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c - chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II -para redução das despesas:

a - a modernização das ferramentas de gestão pública e a capacitação dos servidores públicos municipais incumbidos da realização e controle de procedimentos licitatórios e respectivos contratos e instrumentos congêneres, inclusive com a implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra ou contratação e evitar a cartelização dos fornecedores;

- b - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

Art. 26. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, o montante das despesas correntes ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente arrecadada no mesmo período, conforme disposto no art. 167-A, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, é facultado aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, mediante vedação dos seguintes atos:

I - Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V - Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI - Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII - Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

VIII- Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 27. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2024, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II - as despesas com benefícios previdenciários;
- III - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV - as despesas com PASEP;
- V - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 28. O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

Art. 29. A lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado “Apóio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

Parágrafo Único. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 30. Poderá o Município estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Parágrafo único. Não se aplicam as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei;

II - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

III - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal ;

IV - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

V - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VI - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

VII - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- b) pessoas jurídicas de direito público interno;
- c) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

VIII - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos.

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nesta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 184 da Lei nº 14.133/2021, ou de outro dispositivo legal que vier a substituí-lo ou alterá-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde e do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 184 da Lei nº 14.133/2021, e normas regulamentares aplicáveis.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2024;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2024 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I -estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;

II -as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

III - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV -os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

Seção XIII
Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2024, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I -elaboração da proposta orçamentária de 2024 mediante regular processo de consulta;

II -avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV

**Das metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável
para a dívida municipal**

Art. 43. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública, viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal e manter a mesma em níveis sustentáveis, conforme legislação aplicável à espécie.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

pública consolidada e da dívida pública mobiliária, e atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 44. Na lei orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Seção XV

Das Disposições Gerais

Art. 45. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I -remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.

II -transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Parágrafo Único - os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá por meio de decreto, promover a inclusão e ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024, sempre na mesma dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

Art. 47. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

§ 3º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 49. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 50. Se o projeto de lei orçamentária de 2024 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I -pessoal e encargos sociais;

II -benefícios previdenciários;

III - amortização, juros e encargos da dívida;

IV - PIS-PASEP;

V -demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIEDADE DE CARATINGA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 01.613.130/0001-62

VI -outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2024, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2024, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 51. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

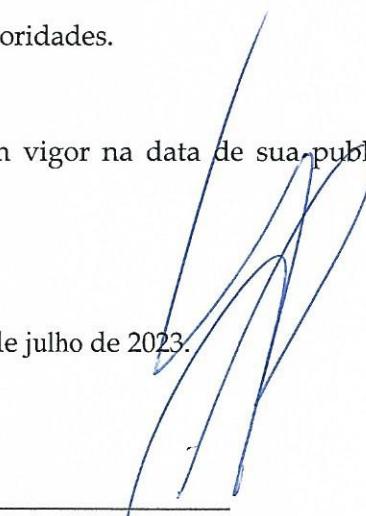
I - Anexo de Metas Fiscais;

II - Anexo de Riscos Fiscais;

III - Anexos de Metas e Prioridades.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Piedade de Caratinga, 05 de julho de 2023.


Adolfo Bento Neto
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARÁ, INGA - MG
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

Lei: 597, Data: 05/07/2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2024			2025			2026		
	Vl. Corrente (a)	Vl. Constante	% RCL (a/RCL)x100	Vl. Corrente (b)	Vl. Constante	% RCL (b/RCL)x100	Vl. Corrente (c)	Vl. Constante	% RCL (c/RCL)x100
Receta Total	46.000.000,00	44.095.600,00	115,44220	50.000.000,00	48.000.000,00	114,07330	55.000.000,00	52.800.000,00	114,07330
Recetas Primárias (1)	44.58.000,00	42.734.388,01	111,87860	46.617.600,00	53.416.000,00	110,78800	51.279.360,00	51.279.360,00	110,78800
Recetas Primárias Correntes	41.498.575,00	39.780.534,00	104,14540	45.720.500,38	43.891.680,36	104,30980	50.292.550,42	48.280.848,40	104,30980
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.313.175,00	2.217.409,56	5.80520	2.527.908,38	2.426.792,04	5.76730	2.780.699,22	2.669.471,25	5.76730
Transferências Correntes	39.165.900,00	37.544.431,74	98.291.30	43.171.044,50	41.444.202,72	98.49330	47.488.148,95	45.588.622,99	98.49330
Demais Receitas Primárias Correntes	19.500,00	18.692,70	0,04890	21.547,50	20.685,60	0,04920	23.702,25	22.754,16	0,04920
Recetas Primárias de Capital	3.081.425,00	2.953.854,01	7.73320	2.839.499,62	2.725.919,64	6.47820	3.123.449,58	2.998.511,60	6.47820
Despesa Total	46.000.000,00	44.095.600,00	115,44220	50.000.000,00	48.000.000,00	114,07330	55.000.000,00	52.800.000,00	114,07330
Despesas Primárias (II)	45.613.816,00	43.725.404,01	114,47300	49.597.617,99	47.613.713,28	113,15530	54.557.379,79	52.375.084,60	113,15530
Despesas Primárias Correntes	37.607.904,00	36.050.936,77	94,38130	40.895.191,65	39.259.383,99	93,30100	44.984.710,82	43.185.322,39	93,30100
Pessoal e Encargos Sociais	21.174.268,24	20.297.653,53	53.13920	23.016.429,58	22.095.772,40	52,51120	25.318.072,54	24.305.349,64	52,51120
Outras Despesas Correntes	16.433.635,76	15.733.283,24	41.24210	17.878.762,07	17.163.611,59	40.78980	19.666.638,28	18.879.972,75	40.78980
Despesas Primárias de Capital	8.005.912,00	7.674.467,24	20.09170	8.702.426,34	8.354.329,29	19.85430	9.572.668,97	9.189.762,21	19.85430
Pagamento de Ratos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	-	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Resultado Primário (SEM RPPS) - Atéma da Linha	-1.033.816,00	-991.016,00	-2.59440	-1.037.617,99	-996.113,28	-2.36730	-1.141.379,79	-1.095.724,60	-2.36730
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	-6.09040	-2.523.911,86	-2.422.955,39	-5.75820	-2.624.868,34	-2.519.873,61	-5.44410
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-2.426.838,33	-2.326.367,22							

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÍ, INGA - MG

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

2024

Lei: 597, Data: 05/07/2023

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas 2022 (a)	% RCE 2022 (b)	Metas Realizadas 2022 (b)	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/b) x 100
Receita Total	33.900.000,00	100,20890	37.297.826,02	113,25980	4.297.826,02	13,02000
Receitas Primárias (I)	30.475.500,00	92,54290	35.349.587,54	107,34370	4.874.087,54	15,99000
Despesa Total	33.000.000,00	100,20890	38.241,012,41	116,12390	5,241.012,41	15,88000
Despesas Primárias (II)	41.900.073,59	127,22310	38.057.744,10	115,56740	-3.842.329,49	-9,17000
Resultado Primário (SEM RPFS) - Acima da linha (III) = (I - II)	-11.424.573,59	-34.69220	-2.708.156,56	-8.22370	8.716.417,03	-76.29530
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000
Dívida Consolidada Líquida (DL)	0,00	0,00000	0,00	0,00000	0,00	0,00000
Resultado Nominal (SEM RPFS) - Abaixo da linha	0,00	-2.34440	0,00	0,00000	0,00	0,00000

LEI
2024
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Lei: 597, Data: 05/07/2023

2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2024

Lei: 597, Data: 05/07/2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

REGIME NORMAL						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Resultado Acumulado	24.593.044,88	100,000	24.380.980,06	100,000	19.316.731,48	100,000
TOTAL	24.593.044,88	100,00	24.380.980,06	100,00	19.316.731,48	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Reservas	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

2024

Lei: 597, Data: 05/07/2023

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL	1.142,93	35.932,60	146.142,22
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	1.142,93	613,12	25.922,72
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS LIQUIDADAS	0,00	35.319,48	120.219,50

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO REC. C/ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES REGIMES PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
VALOR(III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
	183.217,75	182.074,82	146.142,22

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2024

Lei: 597, Data: 05/07/2023

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTIGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
PASSIVOS CONTINGENTES	0,00		0,00
Demandas Judiciais	50.000,00	Utilização da Reserva de Contingência	50.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assunção de Passivos	0,00		0,00
Assistências Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00	Utilizar da Reserva de Contingência.	50.000,00
SUBTOTAL	100.000,00	SUBTOTAL	100.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	0,00		0,00
Frustraçāo de Arrecadação	8.000.000,00	Promover limitação de empenhos até as metas de receitas realizadas.	8.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepância de Projeções:	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Utilizar da reserva de contingência.	100.000,00
SUBTOTAL	8.100.000,00	SUBTOTAL	8.100.000,00
TOTAL	8.200.000,00	TOTAL	8.200.000,00

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIOS DE 2024

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		UN.	META	RESULTADO	VALOR
020500	28.841	0000 0001	AMORTIZACAO DE CONTRATOS DE PARCELAMENTO DE DIVIDA	%	25	DIVIDA FUNDADA EM DIA	185.466,47
020500	28.846	0000 0004	MANUT. DOS PGtos. DE SENTENCAS JUDICIAIS	%	25	SENTENCAS JUDICIAIS PAGAS	120.007,72

PROGRAMA: 0001 APOIO ADMINISTRATIVO, ORCAMENTARIO E FINANCEIRO

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		UN.	META	RESULTADO	VALOR
020500	04.331	0001 0003	MANUT. RECOLHIMENTO DO PASEP	%	25	PASEP RECOLHIDO	272.853,91
020500	04.122	0001 0023	CONTRATO RATEIO CONSORCIOS DE MUNICIPIOS	%	25	REPASSE AO CIMVA	54.653,51
020400	04.122	0001 2002	MANUT. DAS ATIV. C/ A SEC. MUN. DE GOVERNO	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	50.512,34
020500	04.122	0001 2004	MANUT. ATIV. C/ A SEC. MUN. ADM. PLAN. E FAZENDA	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	1.826.239,16
020500	04.129	0001 2007	REALIZACAO DE SORTEIOS P/ INCENTIVO DA ARRECADACAO	%	25	AUMENTO DA ARRECADACAO TRIBUTARIA.	10.909,79
020601	12.122	0001 2011	MANUT. DAS ATIV. DA SEC. MUN. DE EDUCACAO	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	139.912,99
020100	04.122	0001 2088	MANUT. ATIV. C/ A PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	277.108,73
020200	04.124	0001 2089	MANUT. ATIV. DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	80.732,46

PROGRAMA: 0002 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO INFANTIL

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020601	12.365	0002	1004	CONST. AMP. E REF. DE PREDIOS DO ENSINO INFANTIL		PREDI	2	PREDIOS CONST. AMP. E/OU REFORMADOS.	985.154,26
020601	12.365	0002	2010	MANUT. DAS ATIV. COM CRECHES		%	25	EDUCACAO DE QUALIDADE.	310.383,60

PROGRAMA: 0003 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020601	12.361	0003	1005	CONST. AMP. E REF. PREDIOS DO ENSINO FUNDAMENTAL		PREDI	2	PREDIOS CONST. AMP. E/OU REFORMADOS.	56.730,92
020601	12.361	0003	2012	MANUT. DAS ATIV. C/ O ENSINO FUNDAMENTAL		%	25	EDUCACAO DE QUALIDADE.	544.136,81
020601	12.361	0003	2013	MANUT. DAS ATIV. COM O TRANSPORTE ESCOLAR		%	25	TRANSPORTE ESCOLAR DE QUALIDADE.	1.320.630,38

PROGRAMA: 0004 GESTAO DA ALIMENTACAO ESCOLAR

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020601	12.306	0004	2009	MANUT. DAS ATIV. C/ A MERENDA ESCOLAR		%	25	ALIMENTACAO ESCOLAR DE QUALIDADE.	439.664,64

PROGRAMA: 0015 GESTAO DA SEGURANCA PUBLICA MUNICIPAL

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020500	06.181	0015	0016	CONVENIO COM POLICIA CIVIL, MILITAR E BOMBEIROS		%	25	SEGURANCA PUBLICA DE QUALIDADE.	68.186,20
020500	04.122	0015	2093	IMPLEMENTACAO E MANUT. DO PROGRAMA OLHO VIVO		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	141.827,30

PROGRAMA: 0018 APOIO ENSINO TECNICO E SUPERIOR

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA			UN.	META	RESULTADO	VALOR
020601	12.364	0018	2109	MANUT. ATIV. TRANSP. ESCOLAR ENSINO SUPERIOR	%	25	ALUNOS TRANSPORTADOS	57.494,61

PROGRAMA: 9999 RESERVAS

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA			UN.	META	RESULTADO	VALOR
020500	99.999	9999	9999	RESERVA DE CONTIGENCIA	%	25	RESERVA DE CONTIGENCIA	50.000,00

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIOS DE 2024

PROGRAMA: 0001 APOIO ADMINISTRATIVO, ORÇAMENTARIO E FINANCEIRO

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA			UN.	META	RESULTADO	VALOR
020801	08.122	0001	2051	MANUT. ATIV. COM A SEC. MUNICIPAL DE DESENV.SOCIAL	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO	232.378,58

PROGRAMA: 0006 ATENDIMENTO AMBULATORIAL, EMERGENCIAL E HOSPITALAR

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA			UN.	META	RESULTADO	VALOR
020702	10.302	0006	0008	MANUT. CONTRATO DE RATEIO - CONSORCIO SAUDE	%	25	SAUDE PUBLICA DE QUALIDADE.	164.737,87
020702	10.302	0006	0019	MANUT. CONVENIO COM ENTIDADES DE ATEND. A SAUDE	%	25	SAUDE DE QUALIDADE.	327.293,78
020702	10.301	0006	1007	CONST. AMP.E REF. UNID. E/ OU CENTRO MUN. DE SAUDE	PREDI	7	UNIDADES DE SAUDE CONST., AMP. E REFORMADO.	231.833,09
020702	10.301	0006	1008	AQUIS. VEIC. EQUIP. E MOB. P/ REAP. DA UNID. SAUDE	%	25	VEICULOS, EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS ADQUIRIDOS.	219.286,83
020702	10.301	0006	2029	MANUT. ATIV. C/ UNIDADES E CENTROS DE ATEND.SAUDE	%	25	SAUDE PUBLICA DE QUALIDADE.	4.493.907,18
020702	10.302	0006	2057	MANUT. CONTRATO DE PROGRAMA - CONSORCIO SAUDE	%	25	SAUDE PUBLICA DE QUALIDADE.	493.122,62

PROGRAMA: 0007 GESTAO DA ATENCAO BASICA NA SAUDE

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020702	10.301	0007	2023	MANUT. DO PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA		%	25	SAUDE DE QUALIDADE.	1.181.530,53
020702	10.301	0007	2024	MANUT. DO PROGRAMA DE AGENTES COMUNITARIOS		%	25	SAUDE PUBLICA DE QUALIDADE.	804.051,71
020702	10.301	0007	2025	MANUT. DO PROGRAMA SAUDE BUCAL		%	25	SAUDE PUBLICA DE QUALIDADE.	395.469,07

PROGRAMA: 0012 PROMOCAO DA ASSISTENCIA SOCIAL

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020802	08.244	0012	1032	CONST. REF. E AMP. DE PREDIOS P/ ASSIST. SOCIAL		PREDI	1	PREDIO CONSTRUIDO, REFORMADO E/OU AMPLIADO.	18.546,65
020802	08.244	0012	1037	CONST. AMPL. REF. DO CRAS		%	25	CRAS CONSTRUIDO, AMPL. OU REFORMADO.	33.820,36
020802	08.244	0012	2048	MANUT. ATIV. IGD INDICE GESTAO DESCENTRALIZADA		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	29.456,44

PROGRAMA: 0014 VIGILANCIA EM SAUDE

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020702	10.305	0014	2072	MANUT. SERV. VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA		%	25	SAUDE PUBLICA DE QUALIDADE.	253.107,19
020702	10.304	0014	2073	MANUT. ATIV. SERV. DE VIGILANCIA SANITARIA		%	25	SAUDE PUBLICA DE QUALIDADE.	137.463,39

PROGRAMA: 0016 PROTECAO SOCIAL BASICA

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020802	08.244	0016	2074	MANUT. OPER. CENTRO DE REF. ASSIST. SOCIAL - CRAS		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	155.682,74
020802	08.244	0016	2075	MANUT. SERV. CONV. FORT. VINC. CRIANC. ADOL. E IDO		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	26.183,50
020801	08.243	0016	2078	MANUT. ATIV. CONSELHO TUTELAR		%	25	CONSELHO MANTIDO.	254.198,17

PROGRAMA: 0017 PROTECAO SOCIAL ESPECIAL

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020802	08.243	0017	0017	MANUT. CONV. ENTID. DE ASSIST. SOCIAL CRIANCA/ADOL		%	25	SUBVENCAO MANTIDA	218.195,85

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIOS DE 2024

PROGRAMA: 0001 APOIO ADMINISTRATIVO, ORCAMENTARIO E FINANCEIRO

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020901	04.122	0001	2037	MANUT. ATIV. C/ A SERETARIA MUNICIPAL DE OBRAS		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	840.021,25
021100	20.122	0001	2040	MANUT. DAS ATIV. SEC. MUN. AGRIC. E MEIO AMBIENTE		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	404.862,40
020701	10.122	0001	2052	MANUT. DAS ATIV. COM A SEC. MUNICIPAL DE SAUDE		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO	205.649,59
021000	04.122	0001	2087	MANUT. ATIV. C/ A SECRETARIA MUN. DE TRANSPORTES		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO	156.555,52

PROGRAMA: 0005 FOMENTO AO DESPORTO, LAZER E CULTURA

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020902	27.812	0005	1029	CONST. REF. AMP. DE GIN. QUADRAS E ESTADIOS		UN	5	UNIDADES CONSTRUIDAS, REFORMADA OU AMPLIADA.	55.639,94
021200	27.813	0005	2016	MANUT. DE ATIV. C/ A REALIZ DE EVENTOS ESPORTIVOS		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	76.368,55
021200	27.813	0005	2017	PROMOCAO DE FESTIVIDADES, CIVICAS E POPULARES		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	223.650,75
021200	13.392	0005	2054	MANUT. ATIV. SEC. MUN. ESP. CULT. LAZ. E TURISMO		%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	77.459,53

PROGRAMA: 0008 GESTAO DA LIMPEZA PUBLICA

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020901	15.452	0008	2030	MANUT. DAS ATIV. COM A LIMPEZA PUBLICA		%	25	LIMPEZA PUBLICA DE QUALIDADE.	940.260,47

PROGRAMA: 0010 GESTAO DA ESTRUTURA URBANA E RURAL

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020902	26.782	0010	1011	CONST. REF. DE PAVIMENTACAO DE ESTRADAS VICINAIS	%	25	ESTRADAS VICINAIS CONST, REF. E/OU CONSERVADAS		1.254.626,14
020902	26.782	0010	1012	CONST. E REFORMAS DE PONTES E BUEIROS	%	25	PONTES E BUEIROS CONSTRUÍDOS E/OU REFORMADOS		65.458,76
020902	15.452	0010	1013	CONST. REFOR. DE PAV. E CALC. DE VIAS URBANAS	%	25	VIAS URBANAS PAV., CALC., E/OU REFORMADAS		2.277.964,67
020902	15.452	0010	1016	CONST. E REFORMAS DE PRACAS PUBLICAS	%	25	PRACAS PUBLICAS CONSTRUÍDAS E/OU REFORMADAS		109.097,93
020902	15.452	0010	1019	AMPLIACAO E/OU REFORMA DO CEMITERIO MUNICIPAL	%	25	CEMITERIO MUNICIPAL AMPLIADO E/OU REFORMADO		22.365,07
020902	25.752	0010	1028	CONST. REF. AMP. DE REDES DE ENERGIA ELETRICA	%	25	REDES CONSTRUIDAS, REFORMADAS E/OU AMPLIADAS		241.651,90

PROGRAMA: 0011 EXPANSAO DA AGRICULTURA E AGROPECUARIA

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
021100	20.606	0011	0015	MANUT. DO CONVENIO COM A EMATER	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.		76.368,55

PROGRAMA: 0012 PROMOCAO DA ASSISTENCIA SOCIAL

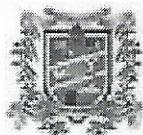
UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA				UN.	META	RESULTADO	VALOR
020803	08.243	0012	2091	MANUT. DO FUNDO MUN. DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.		24.001,54

PROGRAMA: 0016 PROTECAO SOCIAL BASICA

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		UN.	META	RESULTADO	VALOR
020802	08.244	0016 2085	MANUT. DO PISO DE ATENCAO BASICA A. SOCIAL	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	461.266,03

PROGRAMA: 0017 PROTECAO SOCIAL ESPECIAL

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		UN.	META	RESULTADO	VALOR
020802	08.244	0017 0018	MANUT. CONV. ENTID. ASSIST. SOCIAL COMUNITARIA	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO.	54.548,96
020804	08.244	0017 2080	MANUT. ATIV. FUNDO MUNICIPAL DO IDOSO	%	25	SERVICO PUBLICO MANTIDO	16.801,08



PREFEITURA MUNIC. DE PIEDADE DE CARATINGA

AVENIDA NOSSA SENHORA DA PIEDADE, Nº 372

01613130/0001-62

Exercício: 2024

Página 1 de 1

METAS E PRIORIDADES - LDO 2024

AÇÕES PRIORITÁRIAS PARA O EXERCÍCIOS DE 2024

PROGRAMA: 0002 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO INFANTIL

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		UN.	META	RESULTADO	VALOR
020603	12.365	0002 2059	REMUN. PROF. EDUC. BASICA EM CRECHES - FUNDEB 70	%	25	EDUCACAO DE QUALIDADE.	281.472,65
020601	12.365	0002 2081	MANUT. ATIV. COM ENSINO PRE-ESCOLAR	%	25	EDUCACAO DE QUALIDADE.	79.641,49

PROGRAMA: 0003 UNIVERSALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL

UNIDADE	FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA		UN.	META	RESULTADO	VALOR
020603	12.361	0003 2058	REMUN. PROF. EDUC. BASICA FUNDAMENTAL-FUNDEB 70	%	25	EDUCACAO DE QUALIDADE.	3.297.964,81